ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA PARA A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Venezuela,
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Animados pelo desejo de criar condições favoráveis a uma maior cooperação econômica e, em particular, à realização de investimentos recíprocos que impliquem transferência de capitais de um país ao território do outro;

Considerando que a manutenção de um clima satisfatório para os investimentos, em conformidade com a lei do país receptor, é a melhor maneira de estabelecer e conservar um adequado fluxo internacional de capitais; e

Reconhecendo que a conclusão de um acordo para a promoção e a proteção recíproca de investimentos estrangeiros contra riscos não-comerciais poderá contribuir para estimular as iniciativas empresariais que favoreçam a prosperidade dos dois países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

1. O termo "investimento" designa todo tipo de ativo investido direta ou indiretamente por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, de acordo com a legislação desta. Incluirá, em particular, ainda que não exclusivamente:

a) a propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros

b) ações, quotas societárias e qualquer outro tipo d participação em sociedades;

c) títulos de crédito e direitos sobre obrigações que tenha um valor econômico, assim como os empréstimos que estejar diretamente vinculados a um investimento específico;

d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo, em especial, direitos autorais, patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, know how e prestígio e clientel (fundo de comércio);

e) concessões econômicas conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

2. O termo "investidor" designa, em relação a cada Parte Contratante, qualquer das seguintes pessoas que efetue um investimento no território da outra Parte Contratante:

a) qualquer pessoa física que seja nacional desta Parte Contratante, em conformidade com sua legislação;

b) qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com as leis e regulamentos dessa Parte Contratante e cuja sede esteja situada no território de sua constituição;

c) qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de qualquer país que seja efetivamente controlada por pessoas físicas ou jurídicas definidas nas alíneas "a" e "b" precedentes.

3. O termo "rendimentos" designará todas as quantias produzidas por um investimento, tais como lucros, rendas, dividendos, juros, royalties e outras receitas correntes.

4. O termo "território" designa, em relação a cada Parte Contratante, seu território nacional, incluindo as zonas marítimas sobre as quais exerça ou venha a exercer, em conformidade com o Direito Internacional, direitos soberanos ou jurisdição.

ARTIGO 2

Promoção de Investimentos

1. Cada Parte Contrantante promoverá, em seu território, investimentos de investidores da outra Parte Contratante e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos.

2. Quando uma das Partes Contratantes houver admitido um investimento em seu território, não negará arbitrariamente nem retardará indevidamente as autorizações necessárias para o seu melhor desenvolvimento, incluindo a execução de contratos sobre licenças, assistência comercial ou administrativa e a entrada do pessoal de direção, administração, assessoramento e o pessoal técnico necessário.

ARTIGO 3

Proteção de Investimentos

1. Cada Parte Contratante, em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional, garantirá um tratamento justo e eqüitativo aos investimentos de investidores de outra Parte Contratante; não prejudicará sua administração, manutenção, utilização, gozo ou disposição por meio de medidas injustificadas ou discriminatórias; e assegurará que gozem de plena proteção e segurança jurídicas.

2. Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos investimentos de seus próprios investidores ou aos de investidores de qualquer terceiro Estado.

3. Nenhuma das Partes Contratantes estará obrigada a estender aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultantes de:

a) sua participação ou associação a uma zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum ou acordo similar;

b) um acordo internacional total ou parcialmente relacionado

ARTIGO 4

Desapropriações e Indenizações

1. Nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas de nacionalização ou desapropriação ou qualquer outra medida de efeito semelhante contra investimentos efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante, a menos que tais medidas sejam tomadas por razões de utilidade pública ou de interesse social, em bases não discriminatórias e mediante o devido processo legal. As medidas serão acompanhadas de disposições para o pagamento de uma indenização justa, imediata e adequada. O montante da referida indenização corresponderá ao valor de mercado do investimento desapropriado na data imediatamente anterior àquela em que a medida se tenha tornado de domínio público.

2. Os investidores de uma Parte Contratante que sofrerem perdas em seus investimentos no território da outra Parte Contratante em razão de guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou distúrbios receberão um tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte Contratante a seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado no que se refere a restituições, indenizações, compensações ou outro ressarcimento.

ARTIGO 5

Transferências

1. Cada Parte Contratante permitirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das quantias relacionadas a seus investimentos e rendas e em especial, ainda que não exclusivamente, das seguintes:

a) o capital e as somas adicionais necessárias à manutenção e desenvolvimento dos investimentos;

b) os proventos, lucros, rendas, juros, dividendos e outras receitas correntes;

c) os fundos para o reembolso de empréstimos, tal como definidos no Artigo 1, parágrafo 1, alínea "c";

d) os royalties e todos os demais pagamentos relativos aos direitos previstos no Artigo 1, parágrafo 1. alíneas "d" e

e) o produto da venda ou liquidação total ou parcial de um investimento;

f) as remunerações dos nacionais da outra Parte Contratante que tenham obtido autorização para trabalhar em conexão com um investimento, na qualidade de diretores, administradores, assessores ou técnicos;

g) as compensações, as indenizações ou outros pagamentos previstos no Artigo 4.

2. As transferências serão efetuadas sem demora, em moeda livremente conversível.

ARTIGO 6
Sub-Rogação

Se uma Parte Contratante ou uma agência por ela designada efetuar um pagamento a um investidor em virtude de uma garantia ou seguro para cobrir riscos não-comerciais contratados em relação a um investimento, a Parte Contratante em cujo território foi efetuado o investimento reconhecerá a validade da sub-rogação em favor da outra Parte Contratante, ou de uma de suas agências, a respeito de qualquer direito ou título do investidor pra fins de obtenção do ressarcimento pecuniário correspondente.

ARTIGO 7
Solução de Controvérsias entre
as Partes Contratantes

1. As controvérsias que surgirem entre as Partes Contratantes a respeito da interpretação ou aplicação deste Acordo serão, na medida do possível, solucionadas pela via diplomática.

2. Se não for possível solucionar a controvérsia dentro de um prazo de 3 (três) meses, ela será submetida, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, à arbitrabem ad hoc [redacted]

3. O tribunal arbitral será constituído da seguinte maneira: dentro de um prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro. Estes dois árbitros, por sua vez, elegerão como Presidente um nacional de um terceiro Estado. O Presidente deverá ser designado dentro de um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da data das designações dos outros dois árbitros.

4. Se dentro dos prazos estipulados neste Artigo as designações previstas não se houverem efetuado, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que as efetue. No caso de este último ser nacional de uma das Partes Contratantes, ou por qualquer motivo achar-se impedido de aceitar o encargo, as designações caberão ao Vice-Presidente. Se este, por sua vez, também for nacional de uma das Partes Contratantes ou por outro motivo achar-se impedido, as designações serão efetuadas pelo membro da Corte que o siga imediatamente na ordem de precedência, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes e que não esteja impedido de aceitar o encargo.

5. Cada uma das Partes Contratantes responsabilizar-se-á pelos gastos de seu respectivo árbitro, bem como com os de sua representação no procedimento arbitral. Os gastos do Presidente e os demais custos do processo serão repartidos igualmente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 8
Solução de Controvérsias entre uma Parte Contratante e um Investidor da Outra Parte Contratante

1. Qualquer controvérsia entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante relativa ao cumprimento do presente Acordo por esta última que diga respeito a um investimento efetuado pelo primeiro será resolvida, na medida do possível, por meio de consultas amistosas.

2. Se não se alcançar uma solução amistosa dentro do prazo de 6 (seis) meses após haver sido suscitada a controvérsia, o investidor poderá submetê-la, à sua escolha, ou aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território foi efetuado o investimento ou à

3. A arbitragem internacional a que se refere o parágrafo 2 precedente será efetuada pelo Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos, estabelecido pela Convenção de Washington, de 18 de março de 1965, ou, se for o caso, pelo Mecanismo Adicional para a Administração de Processos de Conciliação, Arbitragem e Verificação de Fatos do referido Centro (Mecanismo Adicional). Se por qualquer motivo não for possível recurso nem ao referido Centro nem ao Mecanismo Adicional, a arbitragem será efetuada em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

4. Em todo caso, a sentença arbitral se limitar-se-á a determinar se a Parte Contratante deixou de cumprir alguma disposição deste Acordo e, em conseqüência, causou um dano ao investidor. Em caso afirmativo, limitar-se-á a fixar a indenização correspondente.

5. As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as Partes em litígio. A Parte Contratante as executará de acordo com a sua legislação.

ARTIGO 9
Âmbito de Aplicação

As disposições deste Acordo aplicar-se-ão a todos os investimentos efetuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante antes ou depois da data de sua entrada em vigor, mas não se aplicarão a controvérsias cujas causas sejam anteriores a esta data.

ARTIGO 10
Vigência e Duração

1. Cada Parte Contratante notificará à outra quando houver cumprido os procedimentos internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, que ocorrerá 30 (trinta) dias após a segunda notificação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor inicialmente por um prazo de 10 (dez) anos, após o qual passará a ter vigência por tempo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes

3. No que se refere aos investimentos efetuados anteriormente à data de expiração da vigência deste Acordo, as disposições nele contidas continuarão em vigor por um período de 10 (dez) anos a contar dessa data.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Caracas, em 04 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA
Miguel A. Burelli Rivas
Ministro das Relações
Exteriores

P R O T O C O L O

Ao assinar o Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela acordaram ainda as seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 2 do Artigo 3, o Governo da República Federativa do Brasil se reserva o direito de outorgar tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. O Governo da Venezuela se reserva o direito de aplicar reciprocidade em relação à reserva contida no parágrafo 1.

3. Este Protocolo cessará sua vigência caso o parágrafo 2 do Artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil seja derrogado por meio de emenda ou revisão constitucional. O Governo da República Federativa do Brasil notificará ao Governo da República da Venezuela, imediatamente, por via diplomática, caso tal emenda ou reforma constitucional se efetue.

Feito em Caracas, em 04 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA
Miguel A. Burelli Rivas
Ministro das Relações
Exteriores